***HABEAS CORPUS* Nº 0036066-66.2026.8.19.0000**
Paciente: **LUIS FELLIPE NASCIMENTO DA COSTA**
Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LUÍSA ALVIM MONTEIRO DE PAULA)**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIS FELLIPE NASCIMENTO DA COSTA**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção da conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva por decisão proferida no processo nº 0809224-04.2026.8.19.0004 pela autoridade coatora. Pleiteia, inclusive em liminar, a revogação da segregação cautelar.

Em sua impetração (fls. 02/07), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Narrou que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22/05/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Explicou que, segundo o registro policial, a equipe realizava patrulhamento na localidade quando avistou indivíduos em atitude suspeita, os quais empreenderam fuga e, após realizarem cerco tático, detiveram o paciente e coflagranteado. Contou que os agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito informaram, segundo os termos de declarações extrajudiciais constantes do inquérito, que nada de ilícito foi encontrado na posse do paciente e que a única arma de fogo apreendida estava na posse exclusiva do corréu. Esclareceu que, no dia 24/05/2026, em sede de audiência de custódia, a autoridade coatora prolatou o ato combatido, convertendo a



PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 29/05/2026 15:14:12
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

prisão em flagrante delito em prisão preventiva, justificando a medida na existência de gravidade concreta da conduta, pela prisão em área de conflito, pela suposta vinculação do paciente ao tráfico local e pela existência de anotação penal anterior. Apontou que a prisão em flagrante delito foi efetuada sem justa causa, uma vez que não há um único elemento concreto que vincule o paciente ao porte da arma de fogo apreendida. Argumentou que é inadmissível a alegação de posse compartilhada de arma de fogo, não tendo sido provado o preenchimento dos requisitos para o concurso de pessoas. Ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a mera proximidade espacial com o portador da arma de fogo ou a simples presença em veículo ou local onde o artefato se encontra não autorizam a imputação automática do crime por posse compartilhada, exigindo-se a demonstração inequívoca de que o agente detinha a disponibilidade e o poder de disposição sobre o armamento. Afirmou que a tentativa de fuga em localidade de notório conflito armado constitui comportamento humano reflexo de autodefesa, não se prestando para configurar indício de autoria do crime de porte ilegal, sendo certo que o paciente não sabia que o correu portava uma arma de fogo. Asseverou que a prisão preventiva foi decretada com base no fundamento genérito da violência urbana e por presumir que o paciente tem vinculação com o tráfico de drogas. Pontuou que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, inexistindo indício de que o paciente, solto, ponha em risco a paz social ou a integridade de terceiros, mesmo porque o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

**Feito esse breve relato, DECIDO**.

Como se depreende da leitura da petição inicial do *writ*, parte da pretensão da Defesa é discutir a legalidade da prisão em flagrante delito do paciente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que o ato combatido homologou a prisão em flagrante delito e, logo após, a converteu em prisão preventiva, senão confira-se (id. 284033638 do processo de origem):

> **Pela MMa. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO**: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.
> Deixo de reconhecer, por ora, a ilegalidade da prisão, tendo em vista que a hipótese é de posse compartilhada, conforme declarações preliminares. A tese será analisada pelo juízo natural.
> **Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a concessão ou não da liberdade provisória.**
> Verifica-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/03.
> Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 22 de maio de 2026, por volta das 16h10min, policiais militares, em patrulha pela Travessa Oscar Maldonado, na Comunidade do Feijão, no Bairro Patronato, em São Gonçalo/RJ, visualizaram indivíduos que começaram a fugir assim que perceberam a aproximação da equipe. Após a realização de um cerco tático, os agentes conseguiram encontrar e deter CRISTIAN RODRIGUES NEPOMUCENO DE SOUZA e LUIS FELLIPE NASCIMENTO DA COSTA no interior de um valão existente na comunidade. Em revista pessoal, os policiais encontraram com CRISTIAN uma pistola calibre 9mm, número 13-J58788, com um carregador e três munições intactas. Ao ser questionado, LUIS declarou que trabalhava no comércio de drogas da localidade e que correu justamente por possuir antecedente criminal pelo crime de tráfico. Durante a ação, os militares foram recebidos por disparos de arma de fogo efetuados por traficantes posicionados na parte alta da comunidade, que é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, fazendo com que a equipe revidasse a agressão com disparos de fuzil. Segundo relatos, não foi possível afirmar se CRISTIAN também atirou contra os agentes. Em razão da tentativa de fuga, os custodiados sofreram lesões leves, foram socorridos

e atendidos no Pronto Socorro de São Gonçalo.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.*

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante dos custodiados, pela apreensão de uma arma de fogo Bersa de calibre 9mm, carregador e 3 cartuchos de munição (id. 283976721) e a partir do teor dos relatos dos policiais envolvidos na ocorrência.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção dos indiciados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados estavam na posse de uma arma de fogo, carregador e munições, fugindo logo após a aproximação dos policiais.

Incrementa a reprovabilidade dos fatos a circunstância de a prisão ter ocorrido no contexto de patrulhamento policial, ocasião em que as equipes foram recebidas por disparos de armas de fogo efetuados por traficantes locais, evidenciando cenário de intensa violência e enfrentamento direto ao Estado.

Muito embora a arma de fogo apreendida tenha sido encontrada na posse de CRISTIAN, o custodiado LUIS, além de estar acompanhando-o, afirmou atuar no tráfico local, o que evidencia a sua vinculação à estrutura criminosa organizada da região, que se vale desse tipo de armamento para a prática de delitos graves, sobretudo para resistir à atuação estatal.

Não se trata de fato isolado. A realidade do Estado do Rio de Janeiro demonstra que organizações criminosas fortemente armadas mantêm a população refém e promovem confrontos frequentes com as forças de segurança, cenário onde a apreensão de armamentos de uso restrito evidencia risco concreto à ordem pública.

Nesse contexto, a manutenção da liberdade dos custodiados representa risco elevado e atual, seja pela potencialidade lesiva do armamento apreendido, seja pela possível integração a organização criminosa, mostrando-se a prisão preventiva medida necessária para garantia da ordem pública e interrupção da atividade delitiva.

Ressalta-se que a consulta à FAC dos custodiados permite verificar condenação por crime anterior. Nesse sentido, sua reincidência não apenas

impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva.

De rigor destacar que houve indulto quanto à condenação anterior de LUIS FELIPE, o que não extingue os efeitos secundários, conforme Súmula 631 do STJ.

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver "provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" e/ou "ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal" (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas dos custodiados.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Demais disso, tratando-se de custodiados reincidentes, a hipótese se amolda também ao art. 313, II, do CPP.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

**Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRISTIAN RODRIGUES NEPOMUCENO DE SOUZA e LUIS FELLIPE NASCIMENTO DA COSTA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento ao art. 11, da Resolução 417/21, CNJ (redação dada pela Resolução 577/24), fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJe, bem como do respectivo mandado no BNMP. (grifei)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nos termos da jurisprudência dominante, com a decretação da prisão preventiva, tornam-se superados eventuais vícios da prisão em flagrante, em razão da superveniência de um título judicial segregador.

Neste sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. **ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.**
> 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
> 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a

gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente. Em que pese a quantidade de droga apreendida não se mostrar exagerada - 6,3g de maconha e 2,6g de cocaína (fls. 58 e 62) -, tem-se que o paciente portava simulacro de arma de fogo, quantia em dinheiro, é reincidente específico e possui outros registros criminais, fatos estes que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva.
5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
7. Habeas corpus não conhecido.
(STJ - HC n. 535.753/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a prisão preventiva de autuado por posse ilegal de arma de fogo.
Alega-se nulidade da prisão em flagrante e ausência de requisitos para a custódia preventiva.
2. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do autuado, que possui mandado de prisão em aberto e é apontado como líder de organização criminosa.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada nulidade da prisão em flagrante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da existência do crime e indícios de autoria, acrescida à gravidade concreta da conduta e à periculosidade do autuado.
**5. A alegação de nulidade da prisão em flagrante é superada com a conversão para prisão preventiva, que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.**
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. **2. A conversão da prisão em flagrante para preventiva supera eventuais nulidades do flagrante, constituindo novo título de prisão.** 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.830/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/2/2025, DJe de 18/2/2025; STJ, RHC n. 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022.
(STJ - RHC n. 214.262/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.) (grifei)

A análise da alegada nulidade da prisão em flagrante delito está esvaziada de interesse de agir, pela absoluta falta do interesse-utilidade, pois a tutela jurisdicional pretendida não gera resultado prático (útil) à Defesa.

Logo, o não conhecimento do *writ*, neste ponto, é impositivo.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a pena máxima em abstrato para o crime imputado supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 16 de Lei nº 10.826/03.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Conforme consta dos termos de declarações extrajudiciais dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do paciente (ids. 283976719 e 283976720 do processo de origem), os flagranteados foram vistos em "atividade suspeita" e empreenderam fuga ao avistar a guarnição.

A arma apreendida estava na posse do coflagranteado, enquanto que o paciente, com quem nada de ilícito foi encontrado, disse que é integrante de boca de fumo e que possui passagem anterior pelo crime de tráfico de drogas, razão pela qual correu ao avistar os agentes públicos.

Os relatos dos policiais militares não evidenciam que o paciente estivesse, naquele momento, praticando qualquer ato delituoso, notadamente aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, uma vez que não está demonstrado o liame subjetivo dos agentes na posse da arma.

Note-se que os flagranteados foram presos no mesmo local, mas não há qualquer informação de que estavam juntos, de que eram comparsas, ou, ao menos, de que o paciente sabia da arma de fogo.

Também não se sabe qual era a "atitude suspeita" vista pelos policiais militares, que levou à aproximação da guarnição.

Assim, pela incipiência da prova, é patente a inexistência de *fumus comissi delicti* a ensejar a prisão preventiva do paciente, que deve ser revogada.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, concedendo ao paciente, com base no artigo 5º, LXVI, da Constituição c/c artigo 321 do Código de Processo Penal, a liberdade provisória.

**EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER O PACIENTE PRESO.**

À luz dos artigos 662, *caput*, e 664, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o processo de origem é eletrônico, que os participantes do sistema de justiça possuem amplo acesso ao seu conteúdo, e que não há pedido pendente de apreciação pela autoridade coatora, dispenso as informações.

Ciência à Defesa.

Ao Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para apresentação de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**
**JDS RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ